



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS IMPORTAÇÃO -
RESTITUIÇÃO- PAGAMENTO EM DUPLICIDADE -
COMPROVAÇÃO EFETIVADA- SEFAZ/DSEPAR/DFMT-
PEDIDO DEFERIDO-DECISÃO UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RESOLUÇÃO : 225/2025 de 22 de agosto de 2025.

SESSÃO ORDINÁRIA : 62ª SESSÃO ORDINÁRIA 22 /08/2025

PROCESSO: 22101.007537/2025.61

REQUERENTE: TECHFRIO & MOBILI IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

CNPJ: 14.191.074/0001-67 INSCRIÇÃO ESTADUAL : 24.020.415-8

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO ICMS PAGO DUPLICIDADE

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO 127 SEFAZ/CONAF/CAJ

Discorre o presente processo administrativo do pedido de restituição de ICMS IMPORTAÇÃO requerido por TECHFRIO & MOBILI IMPORTACAO E COMERCIO LTDA CNPJ Nº 14.191.074/0001-67 e INSCRIÇÃO ESTADUAL 24.020415-8, empresa acima qualificada, efetuou pagamentos de ICMS IMPORTAÇÃO código 5035- alega em síntese, através de requerimento próprio, fazer jus a restituição do recolhimento em duplicidade, juntando aos autos em anexos os dois comprovantes pagos, referente a NF 491, chave: 4250414191074000167550030000004911010058010 no dia 11/06/2025 e também no dia 29/04/2025 no valor de R\$ 57.265,11, solicita o ressarcimento referente a esses pagamentos. Segue em anexo aos autos os dares com seus devidos comprovantes e copia da nota fiscal (ep 17992524).

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER 213/2025PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep18128302) manifestado-se que; estando presentes os documentos comprobatórios necessários, opina pelo DEFERIMENTO do pedido.

Revindo o processo a este Conselho e expresso os autos, em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio, na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação, análise e votação deixando-o concluso para pauta de julgamento.

É o relatorio

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos de pedido de restituição sobre alegação de ICMS recolhido de forma indevida, ao Estado de Roraima por requerente: TECHFRIO & MOBILI IMPORTACAO E COMERCIO LTDA CNPJ Nº 14.191.074/0001-67 e INSCRIÇÃO ESTADUAL 24.020415-8, empresa acima qualificada, efetuou pagamentos de ICMS IMPORTAÇÃO código 5035- alega em síntese, através de requerimento próprio, fazer jus a restituição do recolhimento em duplicidade, juntando aos autos em anexos os dois comprovantes pagos, referente a NF 491, chave: 4250414191074000167550030000004911010058010 no dia 11/06/2025 e também no dia 29/04/2025 no valor de R\$ 57.265,11, solicita o ressarcimento referente a esses pagamentos. Segue em anexo aos autos os dares com seus devidos comprovantes e copia da nota fiscal (ep 17992524).

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) devendo ser requerida com exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido, bem como comprovação das alegações e sendo o caso do recolhimento do imposto.

Na verificação dos fatos alegados que serviram de fundamento ao pedido, verifico que a questão principal da restituição está pautada em função de pagamentos realizados em duplicidade pelo requerente conforme análise SEFAZ/DEPAR/DFMT (ep18094456), comprovando a existência dos pagamentos informados em duplicidade nos dias 29/04/25 e 11/06/25., portanto reconhecida a restituição solicitada.

Considerando a exposição acima, entende esse relator , que ao julgar devemos analisar os fatos de forma interligada as provas neles contidas, pois com a existência da prova, se deve reconhecer os mesmos, neste caso, a requerente apresentou fatos e documentação probatória(comprovação bancaria) , conforme determina os incisos do artigo 68 da Lei 72/94 anteriormente citado.

Neste sentido, conheço do pedido para DEFERIR a restituição no valor acima requerido, de acordo com o parecer nº213 /2024/2024/PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep 18128302).

É como voto, submeto aos demais membros deste CRF/RR.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: TECHFRIO & MOBILI IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para DEFERI-LO, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 25 de agosto de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA**EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO****CONSELHEIRO****MARCUS GIL BARBOSA DIAS****PROCURADOR**

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/09/2025, às 11:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/09/2025, às 09:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 04/09/2025, às 13:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/09/2025, às 16:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 05/09/2025, às 19:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 08/09/2025, às 09:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 08/09/2025, às 09:47, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/09/2025, às 11:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18935081** e o código CRC **C7DF3FB5**.